



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009279/2004-96
Recurso nº : 131.580
Acórdão nº : 301-32.146
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : CAAP PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S.C LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF – ENTREGA EXTEMPORÂNEA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não se aplica ao atraso de cumprimento de obrigações acessórias por ser incompatível com a própria estrutura da norma penal. Precedente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e José Luiz Novo Rossari. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Curitiba / PR que manteve o lançamento do DCTF, em relação ao DCTF, com base nos seguintes fundamentos:

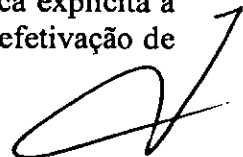
- a) não se aplica ao presente caso, o art. 138 do CTN, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória.
- b) em relação à tese da desnecessidade da apresentação das DCTF relativas ao ano-calendário de 2000, em face de anterior entrega de DIPJ relativa ao mesmo ano-calendário, é de se observar que o fato de a interessada ter entregue esta declaração não implica estar desobrigada da entrega daquela, posto que não há previsão legal nesse sentido; ao contrário, para cada uma dessas declarações, existem dispositivos que impõem a sua entrega.
- c) a alegação de que o pagamento dos tributos declarados teria excluído eventual prejuízo à Fazenda, não pode ser considerada, pois, conforme consta do auto de infração, existe legislação determinando o lançamento, reafirmando-se aqui o contido no preceito parágrafo único do art. 142 do CTN;

Intimado da decisão de primeira instância, em 15/12/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 06/04/2005, trazendo em suma os mesmos argumentos da impugnação.

- Ressalta que não lhe toca o pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF, já que adimpliu a obrigação principal, ou seja, a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e o recolhimento dos tributos dentro dos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal.
- Alega, também, que a DCTF tem caráter puramente informativo e nada mais, tendo caráter subsidiário à obrigação principal de prestar informações via DIPJ.

Sustenta que o art. 138 do CTN pode ser utilizado subsidiariamente para a não-aplicação de multa quando a obrigação principal se encontra adimplida; afirma, com base na doutrina e na jurisprudência administrativa, que fica explícita a inaplicabilidade de qualquer forma ou denominação de multa, quando da efetivação de denúncia espontânea e pagamento ou parcelamento de tributo.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009279/2004-96
Acórdão nº : 301-32.146

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Creio que o caso comporta aplicação da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, haja vista a uniformização de interpretação no âmbito da 1ª Seção daquele Sodalício.

Diferentemente dos casos anteriores que tive oportunidade de analisar, relativos à aplicação das multas para penalizar o atraso na entrega DCTF, a penalidade objeto destes autos tem matriz legal disposta no art. 7º da Lei nº 10.426/2002:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:”

A penalidade aplicável é, única e exclusivamente, por conta do não cumprimento **tempestivo** da obrigação acessória. A norma veiculada pelo art. 7º é precisa ao estabelecer que está sujeito à multa aquele que “deixar de apresentar... nos prazos fixados”.

Ora, se a norma penal está estruturada logicamente no pressuposto da temporalidade (pontualidade), de forma que objetiva punir exatamente o atraso na obrigação de fazer, não se pode pretender fazer incidir a norma isentiva da responsabilidade do art. 138 do CTN, sob pena de considerar letra morta a própria norma penal.

Nesse sentido a 1ª Seção do STJ assim se posicionou em Embargos de Divergência em Recurso Especial, cuja ementa dispõe:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA
EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO.**

Processo nº : 10980.009279/2004-96
Acórdão nº : 301-32.146

CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/08/2000).

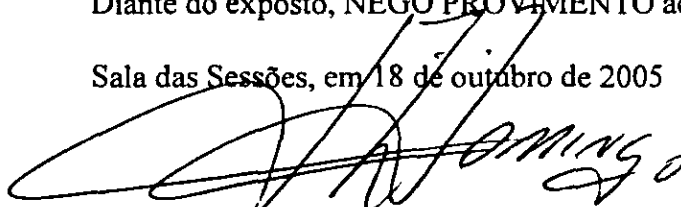
III. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 208.097/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29.05.2001, DJ 15.10.2001 p. 229).

Assim, entendo que, apesar dos diversos trabalhos doutrinários produzidos acerca do tema da incidência da norma isentiva de responsabilidade contida no art. 138 do CTN sobre as obrigações acessórias, o STJ fixou a adequada interpretação que deve ser implementada, afastando, assim, a possibilidade de exclusão da multa com a denúncia espontânea.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator